



ASJUR/SPGG

Processo nº 23/1300-0005376-0

Assunto: Inexigibilidade. Escola do Governo. Ações de Capacitação. Lideranças. Percurso Formativo Lidera RS.

Destino: SUAD

Informação ASJUR/SPGG nº 073/2024

1. Trata-se de expediente que versa sobre a contratação da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública, colimando a capacitação de servidores públicos mediante o desenvolvimento de ação formativa denominada Percurso Formativo Lidera RS, por meio de inexigibilidade de licitação, cujo investimento previsto alcança R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

Às fls. 02/05, consta a justificativa para deflagração do presente expediente e da contratação em exame.

Às fls. 06/24, consta a proposta alusiva ao Percurso Formativo LIDERA-RS formulada pelo Centro de Liderança Pública.

À fl. 25, consta a planilha de custos e formação de preços.

Às fls. 26/48, acostou-se atas de assembleia e estatuto da pretensa contratada.

Às fls. 51/143, constam os currículos dos professores que seriam palestrantes no programa de curso telado.

Às fls. 144/148, juntaram-se as certidões de regularidade.

Às fls. 149/159, consta contrato da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública firmado com o Estado de Goiás/RS – Contrato nº 035/2022.





ASJUR/SPGG

Às fls. 160/169, restou acostada avença firmada entre a pretensa contratada e o Município de Belo Horizonte/MG.

Às fls. 170/178, acostou-se o contrato nº 028/2015, entabulado entre o Centro de Estudos de Liderança Pública e a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás/RS.

Às fls. 179/180 e 315/318, constam atestados de capacidade técnica.

Às fls. 181/248, consta contrato entre o aludido Centro de Liderança e o SEBRAE/SP.

Às fls. 261/314, acostou-se instrumento contratual da pretensa contratada com a empresa 99 Tecnologia LTDA.

Às fls. 320/321, consta Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo.

Às fls. 323/339, consta o Termo de Referência.

Às fls. 340/365, acostou-se a Justificativa para Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação do Centro de Liderança Pública (CLP).

Às fls. 366/369, juntou-se o Formulário de Solicitação de Recurso Orçamentário (SRO).

Às fls. 370/374, consta a Informação EGOV/SPGG nº 80/2023.

Às fls. 375/379, consta a Folha de Dados.





ASJUR/SPGG

Às fls. 382/383, consta a Informação DAL nº 043/2023, solicitando o retorno do expediente para emissão de SRO na primeira quinzena de janeiro de 2024, pois nesse período há possibilidade de vincular ao orçamento daquele exercício as despesas. Nesses termos consignou-se:

Considerando que, conforme disposto na Informação EGOV/SPGG nº 80/2023, a ação formativa intitulada Percurso Formativo Lidera RS está prevista para realização no período entre abril e novembro do próximo ano, sugerimos o retorno do expediente para emissão de SRO tão logo abrir o orçamento do exercício 2024, o qual deve ocorrer na segunda quinzena de janeiro do referido ano.

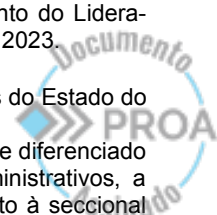
Às fls. 384/386, acostou-se a Informação EGOV/SPGG nº 82/2023. Registrou-se que a ação resta prevista para abril a novembro de 2024 razão pela qual requesta-se, excepcionalmente, o exame da inexigibilidade e da minuta previamente à emissão da solicitação de recursos orçamentários, *in verbis*:

O presente expediente trata de solicitação de contratação direta para realização de ação formativa intitulada Percurso Formativo Lidera RS, por inexigibilidade de Licitação, voltada ao desenvolvimento de servidores com potencial para ascensão de cargos de liderança, com carga horária de 132 horas/aula de capacitação a ser desenvolvida em modalidade híbrida (presencial e online síncrona) em encontros semanais de 4 horas/aula. No entanto, a execução da referida Ação está prevista para o exercício 2024, contemplada pela Ação Programática: Valorização e Qualificação dos Servidores, contida no Plano Plurianual 2024 / 2027, e com dotação orçamentária prevista ao Projeto 4730 no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA 2024).

Assim, considerando:

- A referida dotação, que prevê R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) para 2024 às atividades de desenvolvimento dos servidores por meio da Escola de Governo (Anexo IV do PLOA);
- A previsão desta ação formativa para o ano de 2024;
- Que tão logo se consolide a abertura do orçamento 2024 será encaminhado este PROA para Solicitação de Reserva Orçamentária;
- A necessidade de realizar a seleção dos servidores que participarão desse percurso formativo, ainda no último trimestre de 2023;
- A necessidade de divulgação da ação durante o Lançamento do Lidera-RS, previsto para a semana do servidor ao final de outubro de 2023;
- A relevância do tema para a Administração Pública; e
- A aderência do percurso formativo aos objetivos estratégicos do Estado do Rio Grande do Sul,

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica, em caráter excepcional e diferenciado ao fluxo normal de tramitação e análise de processos administrativos, a apreciação da minuta de contrato e posterior encaminhamento à seccional





ASJUR/SPGG

da CAGE, sem a Solicitação de Reserva Orçamentária (SRO), que será incluída a este processo e encaminhada à Subsecretaria de Administração (SUAD/SPGG) mediante a abertura do exercício 2024 e das respectivas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual – 2024 (LOA).

À fl. 387, consta a consulta da pretensa contratada no Relatório de Restrições do Fornecedor.

À fl. 390, consta *checklist* acerca da documentação que deveria ser carreada nestes autos.

Às fls. 391/393, juntou-se a Informação EGOV/SPGG nº 83/2023.

Às fls. 394/418, consta a minuta de contrato e respectivos anexos.

Às fls. 419/420, juntou-se a Informação DICON/DECON/SUAD nº 2294/2023, remetendo os autos para exame desta assessoria.

Nessa toada, esta assessoria jurídica, pela Informação ASJUR/SPGG nº 1015/2023 (fls. 421/439), examinou o expediente, arrematando *in verbis*:

3. Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se juridicamente pela aprovação, desde já, da inexigibilidade de licitação, assim como da minuta contratual, com fulcro no artigo 25, inciso II, cumulado com os artigos 13, inciso VI, e 26, incisos II e III, todos da Lei 8.666/93, porém se recomenda:

- (a) seja promovida a inscrição no FPE e reproduzida na minuta contratual o respectivo número, assim como a numeração do empenho respectivo, previamente à assinatura da minuta;
- (b) seja observado o fluxo via CAGE;
- (c) se a publicação da súmula, assinatura do contrato, emissão da Solicitação de Recursos Orçamentários e empenho forem no exercício subsequente, deve ser observada a Lei 14.133/2021, devendo, assim, proceder-se à instrução dos autos com base no diploma legal precitado, e promovidas adequações na súmula e no instrumento contratual, retornando os autos à assessoria jurídica para novo exame.

Às fls. 468/473, constam certidões de regularidade.

Às fls. 474/479, acostou-se a folha de dados.





ASJUR/SPGG

Às fls. 480/495, juntou-se o termo de referência.

Às fls. 496/500, acostou-se a Informação EGOV/SPGG nº 04/2023; às fls. 501/503, documento de formalização da demanda; às fls. 504/514, estudo técnico preliminar.

Por sua vez, às fls. 515/537, justificativa alusiva à contratação.

À fl. 545, consta a SRO nº 00499 no valor de R\$ 305.000,00.

À fl. 546, juntou-se Relatório de Restrições do Fornecedor.

Às fls. 547/568, acostou-se a minuta de contrato.

Por fim, às fls. 569/570, consta a Informação DICON/DECON/SUAD nº 0130/2024, nas seguintes letras:

O expediente trata do Contrato a ser firmado com o Centro de Liderança Pública – CLP, para a prestação de serviços técnicos para a realização de percurso formativo intitulado LIDERA RS, por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, III, f, da Lei 14133/2021.
Diante do exposto, encaminhamos o expediente para análise e manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2.1. A assessoria jurídica tem a incumbência de, sob o prisma técnico-jurídico, averiguar o preenchimento dos requisitos legais no caso em exame, competindo-lhe, assim, a atuar com o fito de assegurar a higidez e a observância do bloco de juridicidade que informa a contratação em liça pretendida.



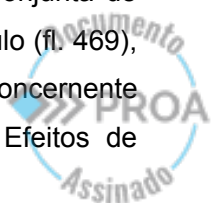


É dizer, (i) caso observados os critérios erigidos e devidamente fundamentada a contratação direta a lume da legislação, a assessoria jurídica manifestar-se-á pela aprovação da inexigibilidade ou dispensa de licitação. Se, porém, (ii) demandar-se mais elementos para exame da inexigibilidade ou dispensa, requer-se-á a complementação da instrução. Ainda, (iii) se não forem preenchidos os requisitos legais, sugerir-se-á a não contratação almejada ou recomendar-se-á, sendo hipótese, as medidas a serem adotadas, de modo que seja possível viabilizar a regular tramitação do processo administrativo com esteio na legislação, isto é, respeitando o arcabouço normativo incidente.

Por fim, (iv.a) se atendidos os requisitos legais, mas for necessária complementar eventual documentação de forma objetiva e pontual, aprovar-se-á a contratação, mas condicionada a assinatura do contrato à juntada aos autos dos documentos necessários. Ainda, (iv.b) se devidamente atendida a legislação, mas demandar-se adequações pontuais na minuta contratual, aprovar-se-á a contratação direta, mas condicionada à observância de eventuais modificações no instrumento contratual.

Nesse diapasão, a informação desta assessoria jurídica cinge-se, de forma independente e a partir de prisma técnico-jurídico, a averiguar o atendimento do fluxo e dos critérios afetos à contratação direta, não se substituindo à área técnica e ao quanto certificado, nos autos, pelos setores responsáveis, a quem incumbe, como, *in casu*, asseverar a notória especialização, por exemplo, da contratada, sob pena de malferimento do princípio da segregação de funções.

2.2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que constam, nos autos, as certidões de regularidade, que se encontram válidas, quais sejam: Certidão Negativa de Débitos Tributários com o Estado de São Paulo (fl. 468), Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Negativa alusiva ao Município de São Paulo (fl. 469), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 470), Certidão Negativa concernente ao Estado do Rio Grande do Sul (fl. 471) e Certidão Positiva com Efeitos de





Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 473).

Ademais, no expediente, à fl. 546, consta Relatório de Restrições do Fornecedor, comprovando inexistir inscrições da pretensa contratada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do Estado – CFIL, no Cadastro Informativo do Estado – CADIN e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Porém, a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acostada à fl. 472, encontra-se com a validade expirada, devendo, assim, ser providenciada certidão vigente.

Além disso, deve ser acostada aos autos Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Tribunal de Contas da União, demonstrando inexistir restrições da empresa; Relatório de Restrições do Fornecedor dos representantes legais da empresa e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – a qual pode ser extraída do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) –, comprovando também não haver restrições dos representantes em testilha, e certidão judicial cível negativa, a fim de demonstrar a inexistência de ações judiciais de jaez falimentar ou recuperação judicial, que deve ser obtida a partir do *síte* do Tribunal de Justiça do Estado no qual sediada a empresa (<https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia> e <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>), de modo a atender, na integralidade, o quanto insculpido no artigo 91, § 4º, da Lei 14.133/2021.

2.3. No que tange ao mérito, é dizer, à inexigibilidade de contratação no caso em comento, registra-se que, na Informação ASJUR/SPGG nº 1015/2023 (fls. 421/439), esta assessoria jurídica consignou que os requisitos insculpidos na legislação vigente à época restavam preenchidos, notadamente (a) a singularidade do objeto, bem como (b) a notória especialização da pretensa contratada, a partir de



notória expertise e atuação customizada, no desenvolvimento de ações que colimam o aperfeiçoamento da gestão pública e a formação de líderes. Com efeito, constavam elementos nos autos que justificavam a escolha do prestador, e comprovavam que o trabalho revelava-se essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, averiguou-se que restou devidamente justificado o preço, mediante cotejamento com montas praticadas pela Associação Centro de Estudos de Liderança Pública com outras pessoas jurídicas de Direito Público, assim como a área responsável consignou que o preço orçado era vantajoso à Administração.

Todavia, ponderou-se que, caso a contratação viesse a ser efetivada no exercício de 2024, ou seja, quando em vigor apenas a Lei 14.133/2021, deveria ser adequada a instrução dos autos, a lume do novel diploma legal, e remetidos os autos novamente à assessoria jurídica para manifestação.

Assim consignou-se naquela assentada:

2.5. Por fim, pontua-se que a instrução do expediente, bem como a súmula de inexigibilidade e o instrumento contratual foram desenvolvidos com supedâneo na Lei 8.666/93.

É dizer, deduziu-se que o desiderato da área técnica consiste em assegurar a publicação da súmula de inexigibilidade e a efetivação dos atos correlatos no presente exercício, ou seja, 2023, malgrado a execução seja no exercício vindouro.

Logo, analisou-se a inexigibilidade e a minuta contratual com esteio na Lei 8.666/93 ainda vigente.

Ressalta-se apenas que a execução do objeto resta prevista para abril a novembro de 2024 e o prazo contratual é de 12 (doze) meses, ou seja, deve ser assinado em data que observe esse interregno ou, eventualmente, estendido o aludido prazo.

Por outro lado, se tanto a publicação da súmula, assinatura da avença e emissão da Solicitação de Recursos Orçamentários e empenho forem no exercício subsequente, isto é, em 2024, quando não mais vigorará a Lei 8.666/93, haja vista o quanto talhado no artigo 193, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, devem ser observados os requisitos insculpidos nos artigos 72 e 73 do precitado diploma.

Ora, deve ser realizada a instrução, atendendo-se a relação de documentos trazidos no artigo 72, como, por exemplo, documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; estimativa de despesa; demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários; dentre outros. Outrossim, a minuta contratual



e a súmula de inexigibilidade também devem ser adequadas à legislação.

Ademais, se forem necessárias as adequações teladas, devem os autos retornar à assessoria jurídica, após serem procedidas, para nova manifestação.

2.4. O artigo 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º, da Lei 14.133/2021 assim prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, os artigos 72 e 73 do diploma legal retromencionado dispõem sobre a instrução dos processos de contratação direta, como o presente, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

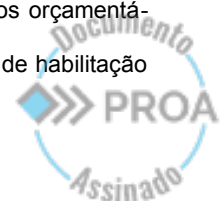
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.





ASJUR/SPGG

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nessa senda, considerando que versa o expediente sobre inexigibilidade de licitação referente à contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, demanda-se, *in casu*, (a) documento de formalização da demanda, (b) estudo técnico preliminar, (c) termo de referência, (d) estimativa de despesa, (e) comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, assim como (f) razão da escolha do fornecedor e (g) justificativa de preço.

Ressalva-se, ainda, que o processo administrativo insere-se no período de transição entre os diplomas normativos – isto é, entre as Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021 –, tanto que esta assessoria jurídica examinou, com base naquela, a inexigibilidade, verificando, sob o prisma técnico-jurídico, o preenchimento seus requisitos legais.

Outrossim, trata-se de serviço talhado de singularidade e notória especialização da pretensa contratada; não constitui, portanto, hipótese de simples cotejamento com outras prestadoras de serviços, pois, se assim fosse, demandar-se-ia a deflagração de processo licitatório. A singularidade e a especialização em tela suscitam cabal dificuldade de comparar o serviço ofertado com outros prestados no mercado.

Nessa perspectiva, as particularidades supraditas não podem, de um lado, ser olvidadas quando do exame do atendimento dos requisitos legais; lado outro, evidente que a singularidade e notória especialização devem estar devidamente caracterizadas, sob pena de indevido desvirtuamento da contratação direta e violação à regra do processo licitatório.





2.4.1. O documento de formalização da demanda consta às fls. 501/503, constando, *verbi gratia*, a descrição sucinta do objeto, justificativa alusiva à prioridade da ação objeto do expediente – constitui meta anual para 2024 prevista no Plano Plurianual (2024-2027) do Estado do Rio Grande do Sul, justificativa da necessidade da contratação, categorização do serviço e valor.

2.4.2. Por sua vez, às fls. 504/514, acostou-se o estudo técnico preliminar, contemplando a descrição da necessidade, assim como dos requisitos para contratação. Ainda, trouxe-se a lume o levantamento de mercado, expondo os motivos pelos quais restou selecionada a Associação Centro de Estudos de Liderança Pública para executar os serviços, caso aprovada a contratação.

Há, ainda, tópico específico denominado “descrição da solução como um todo”, apresentando como será desenvolvido o curso.

No tópico “Estimativa das Quantidades a serem Contratadas”, refere-se que serão 50 (cinquenta) vagas para capacitação de 132 (cento e trinta e duas) horas aos servidores públicos estaduais do Rio Grande do Sul.

No tomo intitulado estimativa do valor da contratação, registra-se que a Escola de Governo realizou pesquisa de mercado com base no exercício de 2023, com fulcro nos cursos contratados e ofertados aos diferentes níveis de liderança da Administração Pública do Rio Grande do Sul.

Outrossim, trouxe-se a lume o quanto segue:

Para a realização desta capacitação, a Escola de Governo analisou as práticas de mercado adotadas ao longo de 2023, nos diferentes cursos contratados e ofertados aos diferentes níveis de liderança da Administração Pública do RS, com momentos presenciais e à distância. Destes, verificou-se um valor médio de aproximadamente R\$ 8.999,13 (Oito mil, novecentos e noventa e nove reais e treze centavos) por hora contratada, conforme apresentado na tabela abaixo: [...]

Entretanto, há de se considerar as diferentes modalidades (palestra, cursos, imersão) das capacitações bem como o público-alvo a que foram direcionadas (líder de si até alta liderança). Tais fatores interferem no custo/hora con-



tratado, uma vez que demandam profissionais com diferentes níveis de qualificação e de senioridade, dependendo do público abordado e do direcionamento adequado. Variáveis como a modalidade da ação (presencial ou online) distância geográfica e respectivos custos com passagens e diárias, tempo de customização, entre outros, também influenciam na composição do valor/hora.

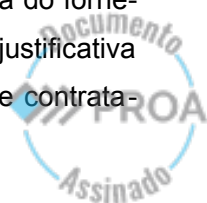
Para a o Percurso Formativo Lidera RS estima-se o valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), para 132 horas-aula, no formato híbrido (presencial e online síncrono), com um total de 33 encontros para uma turma de 50 participantes. Neste caso, o valor da hora contratada fica em R\$ 2.310,61 (Dois mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos), apresentando-se vantajoso em relação ao valor médio supradito, a ser executado por instituição renomada e com o Knowhow e a expertise necessários para conduzir o processo do Lidera RS que lança sua primeira edição em 2024.

No tópico “justificativa para o parcelamento ou não da solução”, expôs-se a forma de adimplimento, mediante a realização dos módulos de serviços executados. É dizer, conforme forem concluídas determinadas etapas, consoante delineado no contrato e no termo de referência, realizar-se-á o pagamento da parcela respectiva.

Abordou-se, além disso, “alinhamento entre a contratação e o planejamento”, “benefícios a serem alcançados”, “providências a serem adotadas”, “justificativa da viabilidade” e “responsáveis”.

Nessa conjuntura, consta nos autos estudo técnico preliminar elaborado acerca da contratação direta almejada, trazendo à baila os motivos que a suscitam – isto é, sua necessidade –, bem como as pesquisas realizadas, de modo a demonstrar a vantajosidade do preço praticado e a razão de escolha deste fornecedor, a lume, inclusive, de projeto desenvolvido no Estado, qual seja o Lidera RS.

2.4.3. Ato contínuo, às fls. 515/537, acostou-se a justificativa para a inexigibilidade neste caso, sendo possível extrair os fundamentos que levaram à escolha da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública (razão da escolha do fornecedor), como a sua notória especialização e qualificação, bem como há a justificativa do preço para a contratação, mediante cotejamento do valor hora/aula de contratações anteriores do Centro de Liderança Pública por órgãos públicos.





2.4.4. No que tange à estimativa de despesa, o artigo 23 da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º Omissis

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º Omissis

§ 6º Omissis

Neste caso, não pode se olvidar que a contratação envolve objeto de natureza singular, bem assim contratação de fornecedor com notória especialização, cujo desempenho da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública no desenvolvimento de cursos formativos e de liderança de servidores demonstra que sua ex-



ASJUR/SPGG

peritise e trabalho revelam-se plenamente adequados à plena satisfação do objeto do contrato que se pretende firmar.

Logo, essas particularidades ínsitas à inexigibilidade de licitação, sobremaneira para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devem ser sopesadas quando do exame da estimativa de despesa e da justificativa de preço da contratação.

In casu, no Estudo Técnico Preliminar, com base em contratações no exercício de 2023 – tanto com a própria associação que se pretende contratar como com outras empresas –, demonstrou-se que o valor da hora contratada, em média, perfaz R\$ 8.999,13 e, no presente caso, será R\$ 2.310,61. Por sua vez, na justificativa de preço, constante no documento Justificativa para Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação do Centro de Liderança Pública (fls. 515/537), fez-se comparativo com base no custo hora/aula de outras contratações da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública por outros órgãos públicos.

Tendo em vista as particularidades dessas contratações – a depender do formato e do jaez dos cursos formativos –, poderá haver um maior ou menor, p.e., número de participantes; o modal de transmissão poderá ser exclusivamente presencial ou assíncrono e digital, ou híbrido; poderá haver a disponibilização do curso por período indeterminado ou apenas em tempo real. Nesse aspecto, distintos elementos podem servir como parâmetro para fins de levantamento de preço e cotejamento para verificar o preço praticado a luz do mercado.

Não obstante, *in casu*, tratando-se de curso híbrido, com momentos presenciais e *online* síncrono, que deve alcançar 33 (trinta e três) encontros, e com programação efetivamente customizada, contemplando aspectos teóricos e práticos, destinado à formação de 50 (cinquenta) servidores, colimando desenvolver competências e atender demandas de servidores com aptidão em gestão, preparando-os para desafios vindouros, e dar estofo à Administração Pública mediante quadro qualificado e técnico, justifica-se o critério utilizado, qual seja valor por hora contratada



como parâmetro de estimativa e justificativa de preço, visto que se constitui método objetivo e claro.

Nos autos, constam os contratos firmados pela Associação Centro de Estudos de Liderança Pública com outros órgãos públicos, como, p.e., com a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás (fls. 149/159); com o Município de Belo Horizonte/MG (fls. 160/169); Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (fls. 170/178), que fundamentam a justificativa de preço.

Sem embargo, não foram acostados aos autos os contratos que fundamentam a estimativa de despesa – fl. 509. Com efeito, tratam-se de contratos firmados em 2023 e, formalmente, atende-se o artigo 23, § 4º, da Lei 14.133/2021; porém, devem ser acostados os contratos aludidos neste caderno processual, a fim de, *in totum*, restar comprovado os elementos que subsidiam a estimativa em comento.

2.4.5. No tocante à comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, restaram, igualmente, abordados, sobretudo, na Justificativa para Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação do Centro de Liderança Pública – CLP (fls. 515/537), ao trazer-se a lume os “motivadores e aderência para contratação do CLP” (p. 7-11) e as “outras razões que embasam a contratação direta do CLP” e a “notória especialização e qualificação da instituição” (p. 13-21).

Isto é, por tratar-se de inexigibilidade de licitação, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, os critérios de habilitação e qualificação estão umbilicalmente relacionados à escolha do fornecedor e à demonstração da expertise que justifica sua contratação direta, ante a inviabilidade de licitação, visto que a especialidade e o trabalho da pretensa contratada demonstram ser sua escolha essencial e reconhecidamente adequada para a plena satisfação do objeto do contratual.

2.4.6. Nessa toada, restou devidamente instruído o processo, a lume da Lei 14.133/2021.





Demanda-se, contudo, pela natureza da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, examinar o preenchimento dos requisitos legais, e, especialmente, a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço, de forma mais pormenorizada.

3. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*. É dizer, o procedimento licitatório constitui a regra a ser seguida pela Administração.

Todavia, a própria Constituição e a Lei 14.133/2021 excepcionam algumas situações em que o Poder Público poderá realizar contratação direta, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação.

A situação em análise trata de contratação mediante aplicação do permissivo previsto no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

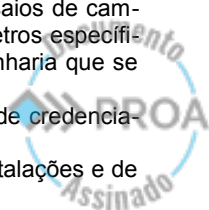
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.





[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

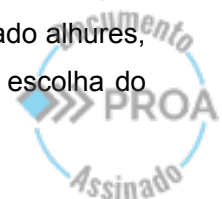
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. [...]

Por conseguinte, a contratação de serviços destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de quadro de servidores, no âmbito da Administração Pública, pode ser objeto de inexigibilidade de licitação, quando houver notória especialização da contratada, cujo desempenho anterior, na área de sua especialidade, enseje inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União nº 039/2011, ainda que na vigência da Lei 8.666/93, ressaltava a imprescindibilidade de singularidade do objeto, isto é, a prestação pelo executor não comportava medição por critérios meramente objetivos. *In verbis*:

TCU SÚMULA Nº 039/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74, inciso III e § 3º, do diploma supramencionado, exige-se também que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei 14.133/2021, abordado alhures, e especificamente prevê a necessidade de demonstração da “razão da escolha do contratado” e da “justificativa do preço”.





Nesse aspecto, a contratação pretendida, em tese, subsume-se ao artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, passando-se, de forma mais detalhada, a examinar o preenchimento dos requisitos exigidos.

3.1. Na justificativa para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a área técnica, às fls. 515/537, trouxe a lume o quanto segue:

A contratação pretendida envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização. Trata-se de tema específico, que necessita de aptidão, conhecimento específico e vasta experiência.

Um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos, a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores na formação, para só então verificar que ele não atenderia aos objetivos almejados.

Seria um enorme desperdício de tempo, recursos e oportunidade não se contratar um serviço que atenda à necessidade pública de interesse da coletividade. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

Assim sendo, **o CLP se alinha ao interesse público devido a sua comprovada experiência, satisfatório desempenho nos trabalhos prestados anteriormente de natureza similar, incentivo à produção de conteúdo e publicação e competência técnica de sua equipe, conforme demonstram os documentos anexados neste expediente.**

Em relação aos motivos para escolha do fornecedor, na Justificativa para Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação do Centro de Estudos de Liderança Pública (fls. 515/537), a Escola de Governo assim consignou:

O Centro de Liderança Pública é uma instituição que atua no mercado desde 2008, empreendendo no engajamento da sociedade civil e desenvolvimento de lideranças públicas com vistas ao enfrentamento de problemas de grande impacto em nível nacional.

Segundo o site, em seus 15 anos de atuação, o CLP já formou mais de 9 mil lideranças por meio de seus cursos, impactou mais de 125 milhões de pessoas através do Ranking de Competitividade dos Estados e há mais de 50 municípios que já aderiram ao Ranking de Competitividade dos municípios, além impactar fortemente a sociedade por meio de ações de Advocacy, na defesa de pautas que promovam a recuperação econômica e sustentável do Brasil. Assim, **opera buscando a conexão, qualificação, e influência de pessoas e organizações para a melhoria de serviços públicos, por meio de estudos, notas técnicas, cursos, ferramentas,**



campanhas e agendas estratégicas que possam ajudar o setor público a tomar decisões baseadas em dados e evidências técnicas.

O CLP defende e sustenta-se em três pilares estratégicos e complementares: ferramentas, agenda legislativa (advocacy) e educação.

No “ pilar ferramentas” sustentam-se práticas voltadas ao estudo e ao desenvolvimento de pesquisas e levantamento de dados na área econômica, socioambiental, saneamento, competitividade de estados, municípios e ativos verdes. Como exemplo, tem-se o Ranking de Competitividade dos Estados, Ranking de Competitividade dos Municípios e Ranking de Competitividade de Ativos Verdes, que são rankings baseados em critérios socioambientais cancelados pela União Européia (UE) e Organização das Nações Unidas (ONU).

O Ranking dos Estados utiliza-se da metodologia SEALL, que identifica temáticas ESG (ambiental, social e governança) e outras de impacto prioritário e relevante para as organizações e seus stakeholders (públicos estratégicos), alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Seus 99 indicadores (forma de mensuração) sustentam 11 temas fundamentais para o interesse público: segurança pública, infraestrutura, sustentabilidade social, solidez fiscal, educação, sustentabilidade ambiental, eficiência da máquina pública, capital humano, potencial de mercado, inovação. Assim, o Ranking dos Estados é uma ferramenta exclusiva, amplamente conhecida e de grande relevância, com métricas já consagradas para nortear e avaliar ações no âmbito de sustentabilidade, tornando-se uma grande aliada dos líderes públicos brasileiros, embasando as tomadas de decisão com foco na melhoria da gestão dos seus Estados, pois fornece dados e fundamentos para guiar ou recalculer a rota das mais importantes políticas públicas no país.

Em seu segundo pilar (agenda legislativa), opera junto ao Congresso Nacional (Advocacy), atuando na aprovação de medidas nessas pautas de grande relevância para o país, auxiliando nos temas de interesse público com base nos resultados de suas pesquisas e estudos, afiançadas no seu vasto ferramental e competências.

Já no “ pilar educacional”, o CLP se consolidou como um dos maiores centros de referência em nível nacional em cursos e formações voltados ao desenvolvimento e formação de lideranças públicas. Englobando e direcionando os saberes do seu largo espectro de atuação, torna-se sugestão direta e de grande diferencial na preparação de gestores em temas relevantes e de alto impacto para o interesse público, uma vez que “ educa” com base em dados e informações técnicas e científicas, elaboradas por especialistas de diversas áreas de conhecimento.

Assim, o CLP promove cursos, seminários e formações, como, por exemplo: Master em Liderança e Gestão Pública (MLG); Liderança e Transformação (L&T); Líder em Transformação Digital (LTD).

a) Master em Liderança e Gestão Pública (MLG): caracteriza-se de curso de pós-graduação lato sensu do com 400 horas de atividades (sendo 360 delas obrigatórias), que mescla o conhecimento acadêmico à experiência prática de seus professores e alunos. O público-alvo do MLG são gestores públicos, agentes políticos, lideranças do terceiro setor e do universo empresarial que trabalham com políticas públicas e relações governamentais. Seu corpo docente é formado de professores com sólida experiência acadêmica e profissional em diversas áreas, que se utilizam da pedagogia participativa, que se desenvolve a partir de debates, interações e buscas por soluções de problemas reais. Atua com o viés de formar uma rede de agentes de transformação que acreditam na importância de seus papéis e que estão dispostos a serem os grandes executores deste desafio, já tendo formado 222 líderes públicos distribuídos em mais de 21 estados, 64 municípios e



até 4 países. Realiza missões internacionais com aulas, palestras e visitas técnicas custeadas parcialmente pelo CLP;

b) Liderança e Transformação (L&T): é um curso livre de extensão baseado nas quatro trilhas de conhecimento (liderança, métodos, gestão pública e política) do CLP, com direção de 90 horas e possibilidade de customização do seu conteúdo, tornando alguns aspectos específicos a uma dada realidade. Ele pode ser construído com um olhar sobre determinados conjuntos de profissionais, líderes públicos, desafios ou setores de políticas públicas e ofertado na modalidade presencial ou remoto síncrono.

c) Líder em Transformação Digital (LTD): constitui-se de formação executiva que busca formar lideranças de ponta em transformação digital e inteligência artificial, levando inovação e agilidade para gestão pública. A formação é voltada para líderes e empreendedores públicos responsáveis pela implementação de projetos de transformação digital e analytics, bem como especialistas e profissionais de tecnologia engajados em debater as novas tecnologias e abordagens para a gestão pública. Atua com o viés de trazer reflexões sobre como os novos paradigmas e tecnologias podem reinventar a gestão pública no Brasil; aprender como a política deve ser percebida na sua interação com princípios da gestão pública, considerando que inovar é construir caminhos para que as inovações sejam implementadas antes de se tornarem obsoletas; dominar os fundamentos, alavancas e armadilhas para a construção de uma estratégia e estrutura para criar um “terreno fértil” – para que governo digital seja uma mudança estrutural sólida e orgânica; conhecer e experimentar (novas e velhas) tecnologias que podem impactar/transformar o serviço público; apresentar as “trincheiras” de casos de sucesso de transformação digital & ciência de dados na gestão pública; compreender obstáculos políticos e perceber desafios dessa ordem para a implementação de inovações; e compartilhar de forma honesta fracassos, insucessos, erros e falhas em projetos de transformação digital.

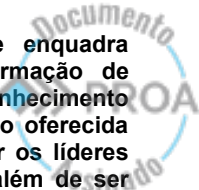
Desta forma, a instituição procura se posicionar como um hub de reconhecimento da importância do universo público, servindo ao propósito de formar lideranças com o compromisso de transformar o Brasil e enfrentar problemas complexos. Atuando junto às lideranças públicas, considera-se a gestão pública como ferramenta de desenvolvimento de respostas à sociedade, avanços e transformações.

É importante frisar que suas formações são customizadas para o atendimento da realidade da gestão pública brasileira, eliminando riscos de as formações apenas replicarem conceitos e ferramentas do setor privado, sem o cuidado de traduzi-las para a realidade do setor público, pois possui expertise e natureza totalmente voltada para a gestão pública.

O CLP também atuou na elaboração do Book de Transição, em parceria com o CONSAD (Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração), a Fundação Dom Cabral e o Movimento Vamos. O Book de Transição foi elaborado para contribuir com gestores públicos no período pós-eleições, vivido no final de 2022. Seu objetivo é assegurar a continuidade de políticas públicas sem prejuízos à sociedade em razão de transições de governos. Esta é mais uma ferramenta valiosa para as lideranças públicas com a participação do CLP.

[...]

Desta forma, o CLP mostra-se a organização que se enquadra perfeitamente na necessidade e contexto atual da formação de lideranças no Rio Grande do Sul. Com experiência, reconhecimento nacional e profissionais que são referência, uma formação oferecida pelo CLP às lideranças do RS tem o potencial de colocar os líderes gaúchos no mapa de uma rede de lideranças nacional, além de ser





ASJUR/SPGG

capaz de promover um impacto que impulse os novos resultados esperados pelo governo aos gestores públicos do RS, que contam com desafios complexos que necessitam de respostas no novo quadriênio que está começando.

Ademais, quanto à notória especialização e qualificação da instituição, o setor registrou nos seguintes termos:

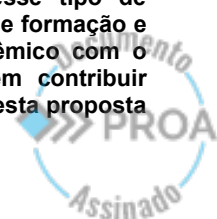
A qualificação dos docentes e profissionais do Centro de Estudos de Liderança Pública contribui com o processo de evidencição da capacidade da organização em elaborar e realizar eventos voltados ao desenvolvimento e à capacitação de lideranças da Administração Pública brasileira.

Em 2021 o CLP promoveu o LIDERAGOV, em conjunto com a ENAP, um programa desenhado para uma carga horária de 120 horas de atividades de formação distribuídas ao longo de 09 meses (Outubro de 2020 a Junho de 2021), acrescidas de 20 horas suplementares de atividades de suporte à transferência da aprendizagem para que o participante possa aplicar o que aprendeu. A formação foi estruturada em torno das seguintes estratégias formativas:

- 15 Encontros Formativos, com duração de 08 horas, totalizando 120 horas;
- 5 sessões de Mentoria coletiva, de 2 horas, totalizando 10 horas;
- 4 sessões de Mentoria individual de 1 hora, totalizando 4 horas;
- 10 sessões de Diálogo Formativo mensal de 30 minutos com o superior hierárquico; e
- 1 sessão final para a Apresentação da Jornada de Aprendizagem.

Trabalhou com a estratégia formativa de desenvolver as competências essenciais de liderança de altos executivos para o setor público, constituindo-se em estratégia, resultado e relacionamento. Na competência estratégia trabalhou com conteúdos voltados ao desenvolvimento de visão de futuro e pensamento estratégico, inovação, experimentação e mudança e comunicação estratégica. Na competência de resultado trabalhou com questões direcionadas à gestão orientada para o resultado e impacto, foco na geração de valor para o usuário e gestão de crises. Na competência voltada para o relacionamento trabalhou no desenvolvimento do autoconhecimento e desenvolvimento pessoal, engajamento de pessoas e equipes e coordenação e colaboração em rede.

No campo da educação o CLP busca se posicionar como um hub associado à ideia de reconhecimento da importância do universo público, servindo ao propósito de formar lideranças que têm como compromisso transformar o Brasil e enfrentar problemas complexos associados a diferentes desafios de ordem pública – mesmo que a partir de ações da iniciativa privada. Isso significa dizer que o CLP busca contribuir com o preenchimento de lacuna associada à concepção e desenvolvimento de programas de formação de líderes. Como se pode observar, o CLP possui expertise nesse tipo de formação, com banco de professores com elevado nível de formação e experiências profissionais que combinam o meio acadêmico com o meio organizacional, constituindo trajetórias que podem contribuir diretamente na qualidade da capacitação a ser ofertada nesta proposta de formação.





ASJUR/SPGG

Além disso, também resta ressaltada a qualificação técnica e experiência dos docentes no documento telado, cujos currículos encontram-se anexos aos autos (fls. 51/143).

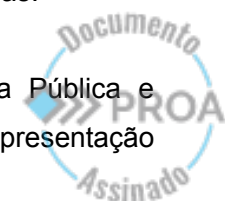
Nesse diapasão, resta devidamente demonstrada, e consignada nos autos pela área responsável, a reconhecida e vasta experiência da associação em liça, assim como sua competência técnica. Da mesma forma, restou trazido à baila seu satisfatório desempenho, a partir de notória expertise e atuação customizada, no desenvolvimento de ações que colimam o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como a formação de líderes.

Por conseguinte, devidamente justificada a escolha do prestador, assim como demonstrada a notória especialização, inclusive com fulcro em serviços e projetos anteriormente desenvolvidos, razão pela qual se constata que o trabalho da pretensa contratada revela-se essencial e reconhecidamente adequado à satisfação das necessidades da Escola de Governo e ao pleno e qualificado desenvolvimento do Percurso Formativo Lidera RS.

3.2. No que tange ao teor do serviço objeto da presente inexigibilidade, verifica-se que o denominado Percurso Formativo Lidera RS tem por fito o desenvolvimento de novas lideranças do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive de servidores que ainda não ocupam função de liderança, colimando desenvolver competências e atender demandas de servidores com aptidão de gestão, preparando-os para os desafios vindouros, conforme meta anual traçada dentro do quadriênio 2024-2027.

Haverá 50 (cinquenta) vagas para a formação de 132 (cento e trinta e duas) horas/aula com abordagem de distintas técnicas assim segmentadas:

I – abertura: abertura pelo Centro de Liderança Pública e Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com apresentação





do curso, orientações gerais e palestra de abertura (4 horas/aula);

II – Trilhas de Conhecimento CLP: 20h destinada à trilha política; 20h à trilha gestão pública; 20h à trilha de Liderança; 20h à trilha de métodos (80 horas/aula);

III – Módulo Desenvolvimento de Lideranças – 14h referentes à trilha de relacionamento; 12h alusivas à trilha de resultado; 14h referentes à trilha de estratégia (40 horas);

IV – Conclusão: apresentação dos trabalhos finais (8h).

Logo, o curso, devidamente customizado a lume da Política de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas – PGDP, revela-se talhado de singularidade e será empreendido por associação com devida expertise e reconhecida experiência e contribuição para o desenvolvimento de lideranças e aperfeiçoamento da gestão pública.

Destarte, resta bem caracterizada tanto a singularidade do objeto como a notória especialização da possível contratada a amparar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

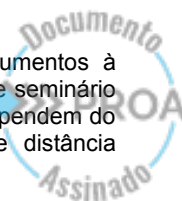
3.3. Em relação à justificativa do preço, a Escola de Governo (fls. 515/537) consignou que:

Entende-se que a proposta apresentada pelo Centro de Liderança Pública está adequada para a realização do objeto a ser contratado. A proposta é no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) para execução do Percorso formativo LideraRS, que conta com carga horária total de 132 horas de formação de servidores que se tornarão futuros líderes a conduzir a gestão de pessoas no Estado do RS.

Abaixo, apresenta-se uma tabela de valores praticados pelo CLP em contratações anteriores em ações de educação corporativa, para a administração pública

[...]

Segundo a representante do CLP que disponibilizou os documentos à Escola de Governo, nos produtos presenciais ou com formato de seminário os custos totais dos contratos possuem muitas variáveis, pois dependem do nível de senioridade dos professores envolvidos, do local e distância geográfica, dos custos com diárias e hospedagens e outros.





Tomando como ponto de partida o entendimento das limitações de comparação citadas acima, a tabela de valores praticados anteriormente pelo CLP demonstra que, apesar do valor da hora/aula da contratação atual (que envolve docentes de alto nível e grande experiência), o número de alunos atendidos na proposta para a atual contratação torna o custo por aluno extremamente vantajoso, permitindo uma formação de larga escala para 50 futuros líderes de nível tático do Estado.

Assim sendo, percebe-se que o gestor realizou cotejamento do valor praticado pela Associação Centro de Estudos de Liderança Pública com outras Pessoas Jurídicas de Direito Público – *in casu*, com outros três órgãos públicos, vide tabela constante nas fls. 534/535 –, assim como a área responsável registrou que o preço orçado revela-se vantajoso, propiciando a formação de 50 (cinquenta) futuros líderes do Estado do Rio Grande do Sul.

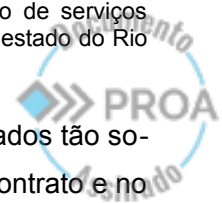
Além disso, como restou consignado no relatório – tomo 1 desta informação – e no item 2.4.4., os contratos referidos na tabela encontram-se nos autos (com a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás às fls. 149/159, com o Município de Belo Horizonte/MG às fls. 160/169 e com a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás às fls. 170/178).

Destarte, há justificativa de preço constante no caderno processual, atendendo-se o comando legal do artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021.

3.4. No presente caso, não haverá solicitação de garantia contratual, consoante justificado às fls. 496/500, na Informação EGOV/SPGG nº 04/2023, nas seguintes letras:

Em relação à garantia contratual (CGL 21.1 da folha de dados), sugerimos não ser solicitada nesta contratação, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado (ação de capacitação profissional) e os pagamentos a serem realizados somente após os serviços prestados. Além disso, a instituição a ser contratada conta com alta reputação e extenso histórico de serviços prestados para a administração pública brasileira, incluindo o estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, (a) considerando que os pagamentos serão efetivados tão somente após a prestação dos serviços, consoante previsto na minuta do contrato e no





termo de referência, (b) assim como a reconhecida atuação da empresa que se pretende contratar, a qual detém reputação e experiência no desenvolvimento de ações direcionadas aos órgãos públicos, resta devidamente fundamentada a ausência de solicitação de garantia contratual *in casu*.

3.5. Quanto à minuta contratual, o Decreto nº 55.717/21, que dispõe sobre os modelos-padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares, no âmbito da administração pública estadual, estabelece no art. 1º que:

Art. 1º - Os modelos-padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares, no âmbito da administração pública estadual, serão instituídos por Resolução do Procurador-Geral do Estado.

A Resolução PGE nº 177/2021, que instituindo os referidos modelos-padrão de editais e contratos, definiu no art. 1º, §1º, que:

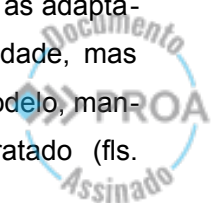
Art. 1º Ficam instituídos, nos termos do Decreto nº 55.717, de 12 de janeiro de 2021, os modelos-padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares, no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme os seguintes Anexos desta Resolução:

(...)

§ 1º Nos procedimentos de licitação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no que for cabível, a Administração Pública Estadual adotará os modelos-padrão estabelecidos nesta Resolução.

Porém, ocorre que o caso dos autos trata de inexigibilidade de licitação, não havendo, portanto, modelo plenamente adequado.

Nesse caso, a Escola de Governo utilizou o modelo AI, extraído da Resolução nº 228/2023, aplicável aos casos de serviços não continuados, com as adaptações necessárias à hipótese de contratação direta, mediante inexigibilidade, mas não observou, por exemplo, as obrigações da contratada com base no modelo, mantendo as obrigações previstas na minuta anterior alusiva ao contratado (fls.





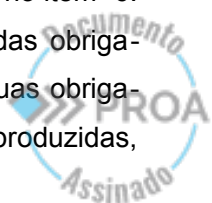
394/418). No entanto, ainda que aprovada a minuta anterior, restou examinada com base na Lei 8.666/1993, logo deve ser observado o padrão aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado a lume da Lei 14.133/2021, na sua integralidade ou apenas com pontuais adequações.

Ademais, caso não seja observada determinada cláusula ou alterado determinado tomo do instrumento, deve ser certificado no feito, e apresentada justificativa pela área requisitante, mormente em expedientes que demandem celeridade no exame ou sejam reputados estratégicos pela gestão, como *in casu*, sob pena de malferimento ao princípio da eficiência e retardamento na conclusão do processo administrativo e, ao fim e ao cabo, da efetivação da contratação.

De um lado, de fato, restou devidamente delineada, na minuta de contrato, a prestação de serviços contratada, com o formato de realização do percurso formativo e o quantitativo de horas/aula; o modal de pagamento; as obrigações das partes – inclusive, como, *verbi gratia*, o dever de a contratada cumprir, *in totum*, o termo de referência, bem como a organização curricular dos conteúdos de capacitação e atender os prazos estabelecidos; hipóteses e espécies de penalidade; casos de extinção; dentre outras cláusulas.

Lado outro, em determinados itens, afastou-se da base do modelo da Procuradoria-Geral do Estado como susodito, razão pela qual fazem-se necessárias pontuais retificações na minuta contratual, adequando-as ao padrão aprovado. Em vista da celeridade processual, esta assessoria jurídica promoveu os ajustes necessários, adotando-se, na minuta, as cláusulas não reproduzidas, pela Escola de Governo, do modelo AI supradito.

Por fim, no que tange ao Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, no item “6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (especificidades deste objeto, além das obrigações da minuta de contrato padrão do estado do RS)”, verifica-se que duas obrigações constantes no Termo de Referência de fls. 480/495, não foram reproduzidas, quais sejam:





23130000053760

ASJUR/SPGG

n. Emissão e entrega direta aos alunos dos certificados de conclusão após validação pela EGOV, contendo logo e assinatura do(a) responsável da EGOV RS e/ou da SPGG. Comprovação posterior à EGOV do envio dos certificados aos alunos.

o. Permitir a modificação da nomenclatura nos módulos/trilhas de capacitação no decorrer das customizações para melhor atender as particularidades atinentes à customização mais adequada à realidade do Estado do RS

Desse modo, procedeu-se, em razão da celeridade processual, a inclusão.

A minuta com as adequações promovidas constam na plataforma à área esquerda do PROA, denominada “MINUTA DE CONTRATO EGOV CLP ALTERAÇÃO ASJUR EM FEV-2024”.

4. Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se juridicamente pela aprovação da inexigibilidade da licitação em exame, assim como da minuta contratual, com fulcro nos artigos 72 a 74, inciso III, alínea f, e § 3º, todos da Lei 14.133/2021, porém recomenda que previamente à assinatura do instrumento:

(a) seja acostada aos autos Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço válida;

**(b) seja juntada aos autos (b.1.) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Tribunal de Contas da União, demonstrando inexistir restrições da empresa; (b.2.) Relatório de Restrições do Fornecedor dos representantes legais da empresa e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, comprovando também não haver restrições dos representantes da Associação Centro de Estudos de Liderança Pública; e (b.3.) certidão judicial cível negativa, a fim de demonstrar a inexistência de ações judiciais de fa-
limento ou recuperação judicial;**

(c) sejam trazidos aos os contratos que fundamentam a estimativa de despesa – fl. 509;

(d) seja observada a minuta contratual com as adequações procedidas por esta assessoria jurídica;





ASJUR/SPGG

(e) seja observado o fluxo via CAGE;

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, é dizer, não tendo o condão de cancelar opções técnicas e de gestão adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, à consideração superior.

Em 08.02.2024.

Éverton Raphael Motta Reduit

Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Itamê Sandri Westphalen

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Milena Bortoncello Scarton

Procuradora do Estado

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão





23130000053760

Nome do documento: Info ASJUR 73 2024 Inexigibilidade EGOV Associacao Centro de Estudos de Lideranca Publica - Percurso Formativo Lidera
RS - NLCC - ATUALIZADA.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Éverton Raphael Motta Reduit
Itame Sandri Westphalen
Milena Bortoncello Scarton

SPGG / ASJUR/GABIN / 4905032
SPGG / ASJUR/GABIN / 385008002
SPGG / ASJUR/GABIN / 293958401

09/02/2024 15:29:15
09/02/2024 16:06:12
09/02/2024 17:47:14

